



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-23.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.006128-4/SP

D.E.

Publicado em 21/11/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 APELANTE : Uniao Federal
 PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Presidente Prudente SP
 ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
 e outro(a)
 No. ORIG. : 00061282320144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. VIA ADEQUADA. RECUSA ILEGAL DO MUNICÍPIO EM ADERIR A SISTEMA DO TESOIRO NACIONAL PARA RECEBIMENTO DE ISSQN.

Se o Município credor se recusa, ou não adota as providências para assinar o termo de adesão, imprescindível para utilização do sistema DAR-STN, conforme determinado no §2º, do art. 21, da IN 04/2004, a fim de possibilitar o recolhimento do ISSQN pela Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, com a quitação dos tributos devidos pela instituição, tal situação se equipara a uma recusa do credor em receber o que lhe é devido, como previsto no inciso I do art. 164 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, cabível o ajuizamento de ação consignatória.

Não houve discussão sobre o valor depositado, razão pela qual é de se reconhecer como suficiente para a quitação do ISSQN retido na conta contábil SIAFI correspondente até a data do depósito, o qual deverá ser levantado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, para o fim de acolher o valor depositado e declarar a quitação do crédito da consignada até esse montante. Em consequência, invertem-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 30/10/2018 17:26:55

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-23.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.006128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Presidente Prudente SP
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e
outro(a)
No. ORIG. : 00061282320144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora).

A União Federal ajuizou ação consignatória visando autorização para depositar quantia referente ao valor retido em conta contábil SIAFI-ISS até que seja cumprida a providência pelo Município de Presidente Prudente de adesão ao sistema DAR-STN, para fins de recolhimento dos créditos referentes ao ISSQN retidos pelas empresas que prestaram serviços junto à Justiça Federal de Presidente Prudente.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, vez que o pedido não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 164 do CTN, porquanto não houve recusa no recebimento. Em consequência, condenou a União Federal nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Inconformada, apela a União Federal, afirmando que o Município deve firmar termo de adesão à rotina de procedimentos fixados na IN nº 04/2004 da STN para que a Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo possa recolher em favor daquele, o ISSQN já retido pelas empresas prestadoras de serviços e que até o ajuizamento da ação não restou providenciado pelo Município, nada obstante não gere qualquer custo à Administração Municipal.

Justifica o ajuizamento da ação consignatória em razão da omissão da recorrida em aderir ao referido sistema (DAR-STN), impedindo a desoneração da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo da obrigação do repasse do ISSQN devido, *ex vi* do artigo 334 do Código Civil.

Pede, portanto, o provimento do apelo para o fim de julgar totalmente procedente a ação, determinando-se ao Município a adesão ao sistema DAR-STN e declarando-se extinta a obrigação de repasse do ISSQN pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo ao Município de Presidente Prudente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora).

Preliminarmente, por se tratar de sentença proferida contra a União Federal, deve estar submetida ao reexame necessário.

Malgrado a fundamentação exarada na r. sentença, tenho que razão assiste à União Federal.

Com efeito, a recusa ou demora do Município de Presidente Prudente em aderir ao sistema DAR-SIAFI, nos termos da IN nº 04/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de recolhimento do ISSQN pela União Federal, na condição de contribuinte, por si só, é suficiente para dar supedâneo à pretensão consignatória, sobretudo quando dúvida não existe a quem pagar.

Como relatado, cuida-se de ação de consignação em pagamento pela qual pretende a União Federal provimento jurisdicional que lhe permita depositar em Juízo valores devidos ao Município de Presidente Prudente por conta de retenção de ISSQN incidente sobre pagamentos por prestação de serviços terceirizados ao Fórum da Justiça Federal dessa municipalidade.

Esclareceu a União Federal que, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o repasse de tais retenções ao ente tributante somente pode ser feito mediante Documento de Receitas de Estados e/ou Municípios - DAR, a ser emitido diretamente no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o que, entretanto, depende da assinatura de termo de adesão pelo Município à rotina respectiva junto ao agente financeiro designado pela STN.

Ocorre que o Município, nada obstante instado a tanto, não providenciou aludida adesão, pelo menos até o ajuizamento da ação, o que impedia o necessário repasse dos valores de ISSQN já retidos e daqueles ainda por vencer, pois a utilização de qualquer outra via para tanto impedirá a identificação pela STN.

Tal fato foi reconhecido em manifestação da Procuradoria do Município, na qual o Município de Presidente Prudente reconhece o pedido da União Federal.

A ação em consignação tem por finalidade a desoneração do devedor mediante o depósito mensal do valor correspondente ao crédito devido, e vinha regida pelos artigos 890 a 900 do CPC/73, cujas diretrizes foram mantidas no artigo 539 do CPC/15.

No caso concreto, não se trata de mera recusa ao recebimento do ISSQN, mas de impossibilidade da recorrente de solver a dívida por sistemas convencionais, dada a exigência regulamentar de que o repasse seja feito pela sistemática DAR-STN, regida pela Instrução Normativa STN nº 04/2004.

Se o Município credor se recusa, ou não adota as providências para assinar o termo de adesão, imprescindível para utilização do sistema DAR-STN, conforme determinado no §2º, do art. 21, da IN 04/2004, a fim de possibilitar o recolhimento do ISSQN pela Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, com a quitação dos tributos devidos pela instituição, tal situação se equipara a uma recusa do credor ou incerteza quanto à obrigatoriedade, tal como previsto no inciso I do art. 164 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, cabível o ajuizamento de ação consignatória.

Se, de um lado, não se põe em disputa o direito de a credora (municipalidade) receber em tempo, forma e lugar devidos o crédito, de outro igualmente há de se considerar o direito de o devedor se ver exonerado do liame obrigacional.

De outra banda, não houve discussão sobre o quanto depositado, razão pela qual é de se reconhecer como suficiente para a quitação do ISSQN retido na conta contábil SIAFI correspondente até a data do depósito, o qual deverá ser levantado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, para o fim de acolher o valor depositado e declarar a quitação do crédito da consignada até esse montante. Em consequência, invertem-se os ônus da sucumbência.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24
Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75
Data e Hora: 30/10/2018 17:26:52
